

PÓS GRADUAÇÃO:

---

---

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NA SUA ÁREA DE GRADUAÇÃO:

---

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO DO TJPE:

---

---

### ANEXO III

#### CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

##### 1) CONHECIMENTO DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Planilha Eletrônica MS Excel: comandos, recursos e usabilidade: interface, planilha dinâmica, criação de planilhas, referências a células, cópia lógica, uso de fórmulas e funções, modelos, geração de gráficos, formatação de células e impressão.

Auditoria: Conceito, definição, objetivos, forma de atuação da auditoria e responsabilidades e atribuições do auditor. Planejamento de auditoria. Técnicas de auditoria. Amostragem estatística: tipos, tamanho, risco de amostragem, seleção e avaliação do resultado do teste. Relatório de auditoria: finalidade, tipos, objetividade, clareza, condição, critério, causa, efeito e recomendação.

##### 2) CONHECIMENTO DE NÍVEL BÁSICO

Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Poder Judiciário de Pernambuco

**Acesso :** <http://www.tjpe.jus.br/web/corregedoria/cartorios/codigo-de-normas>

Sistema Processual Eletrônico - PJe.

**Acesso :** <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/>

TJPE Reports e TJPE Metas

**Acesso:** <https://www.tjpe.jus.br/tjpe metas/xhtml/login.xhtml>

**Acesso:** <https://www.tjpe.jus.br/tjpe reports/xhtml/login.xhtml>

Metas Nacionais para 2019/CNJ para o segmento da Justiça Estadual

**Acesso :** <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas>

Sistema Processual Físico - Judwin

Sistema SICOR.

**RECLAMAÇÃO** nº 659/2018 (TRAM 857/2018); 440/2019 (TRAM 445/2019); 441/2019 (TRAM 446/2019)

**RECLAMANTE:** Maurício Albert Araujo

**RECLAMADOS:** 5º RCPN da Capital; 6º Tabelionato de Notas da Capital; 3º Ofício de Notas de Jaboatão dos Guararapes

**ASSUNTO:** Pedido De Providências

**RECONHECIMENTO DE FIRMA – EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CNH PELO DETRAN-PE EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS – AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO NA CONDUTA DOS TITULARES DAS SERVENTIAS INDICADAS NA RECLAMAÇÃO – ATO DE RESPONSABILIDADE DO DETRAN - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO - ARQUIVAMENTO**

Reclamação proposta por Mauricio Albert Araújo sob alegação de que foi vítima de retirada e entrega indevida de 2ª via da sua carteira de habilitação com anuência do Detran-PE. De posse deste documento, falsificação de sua assinatura e comprovante de endereço falso, o estelionatário vem aplicando diversas fraudes na compra de vários veículos através de financiamento bancário, falsificando sua assinatura, inclusive registrando seu nome junto ao Detran-PE. Afirma que estes veículos estão matriculados e registrados indevidamente, com anuência do Detran-PE em seu nome, e que tais automóveis estariam circulando livremente nas vias, conduzidos por desconhecidos que estão cometendo infrações em seu nome, podendo futuramente provocar acidentes e multas graves.

Por fim, afirma o reclamante que houve abertura e reconhecimentos de firma com as documentações falsas nos cartórios do 5º RCPN da Capital; 6º Tabelionato de Notas da Capital e 3º Ofício de Notas de Jaboatão dos Guararapes, para efeito das negociações e registros dos veículos, conforme documentação que veio anexa aos autos.

Recebidos os autos, foram dadas vistas aos titulares das serventias reclamadas para prestar esclarecimentos, o que foi feito nas páginas 26/40 (titular do 6º Tabelionato de Notas da capital); 43/44 (3º Ofício de Notas de Jaboatão); 49/50 (titular do 5º RCPN da capital).

Nas fls. 55 do processo 659/2018 houve despacho determinando que a secretaria formasse autos independentes, para processamento das reclamações, o que gerou os processos 440/2019 e 441/2019.

**Relatados, opino.**

Analisando o teor dos esclarecimentos prestados pelos delegatários relacionados na presente reclamação, e cotejando os documentos e alegações do prejudicado, ora reclamante, depreende-se que, de fato, o problema teve início quando da emissão de uma segunda via original pelo próprio órgão competente, Detran-PE, em favor de falsários. De posse das vias originais, restou facilitada a atuação de terceiros perante as serventias.

Em face do que foi exposto, o Detran-PE afigura-se responsável direto pela emissão da CNH falsificada, ao mesmo tempo em que também matriculou e registrou 06 (seis) veículos em nome do reclamante indevidamente, conforme alegado pelo próprio prejudicado. Neste contexto, as serventias não devem ser responsabilizadas pelas consequências da atuação do Detran, quando este órgão entregou indevidamente 2ª via de CNH a pessoa estranha e que devido a tal medida vem aplicando golpes no mercado.

Deverá o interessado propor perante os órgãos administrativos do Detran as medidas necessárias para anulação do documento, a fim de evitar que novos golpes sejam patrocinados pelo documento expedido erroneamente. Quanto às serventias extrajudiciais arroladas neste procedimento, tomem as medidas cabíveis com relação às fichas de firma constante de seus acervos abertas em nome do senhor Maurício Albert Araújo, com o fito de evitar novos reconhecimentos falsos de sua assinatura.

**OPINO** pelo arquivamento da presente reclamação.

Sub censura.

Recife, 07 de agosto de 2019.

**Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa**

Juiz Corregedor Auxiliar

Serviços Notariais e de Registro

**RECLAMAÇÃO** nº 659/2018 (TRAM 857/2018); 440/2019 (TRAM 445/2019); 441/2019 (TRAM 446/2019)

**RECLAMANTE:** Maurício Albert Araujo

**RECLAMADOS:** 5º RCPN da Capital; 6º Tabelionato de Notas da Capital; 3º Ofício de Notas de Jaboatão dos Guararapes

**ASSUNTO:** Pedido De Providências

**RECONHECIMENTO DE FIRMA – EMISSÃO DE SEGUNDA VIA DE CNH PELO DETRAN-PE EM BENEFÍCIO DE TERCEIROS – AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO NA CONDUTA DOS TITULARES DAS SERVENTIAS INDICADAS NA RECLAMAÇÃO – ATO DE RESPONSABILIDADE DO DETRAN - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO - ARQUIVAMENTO**

Aprovo o Parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Recife, 07 de agosto de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**Procedimento Preliminar Prévio nº 200/2018 – CGJ**

**Tramitação nº 382/2018**

**Reclamante: Aldo Henrique Wassermann**

**Reclamado: Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Recife**

**EMENTA: RECLAMAÇÃO. CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE IMÓVEIS DO RECIFE. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE TERRENO SER PARTE DE MARINHA. NÃO HÁ INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. COMPETÊNCIA DA SPU.**

Procedimento Preliminar Prévio proposto por Aldo Henrique Wassermann em face do Titular do Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Recife. De forma sucinta, alega:

Em datas de 18/05/1993 e 30/05/1995, a Secretaria do Patrimônio da União encaminhou Ofícios ao Cartório do 1º Ofício de Imóveis do Recife, determinando que fosse inserida uma anotação de inscrição de "Domínio da União" ou, terreno ser parte de marinha os imóveis que sempre foram próprios.

esses citados documentos foram entregues ao Cartório de imóveis, sem o acompanhamento dos documentos necessários, a saber: planta de demarcação da área declarada como "de Marinha", informando apenas as dimensões, deixando dúvidas sobre o posicionamento dessas áreas, ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, comprovante de pagamento do registro da ART no CREA/PE.

A descrição das medidas das áreas "de Marinha" em desacordo com as dimensões reais dos lotes que podem ser aferidos nos locais e também no que se vê nos livros de registro do Cartório.

Ao termo, indaga:

1) Os terrenos possuem duas frentes, uma para a Rua Setúbal, e outra para a Rua Visconde de Jequitinhonha, tendo 12,5 mts de largura e 56,00 mts de comprimento. Se o proprietário decidisse desmembrar um lote 50% e 50% para a construção de duas casas, uma de frente para cada uma dessas ruas, qual casa ficaria em "terreno de Marinha" e qual ficaria em terreno próprio, se a Secretaria do Patrimônio da União não apresentou as plantas de demarcação?

Instada a se manifestar, a Oficiala do Cartório destacou que:

os requerimentos para alteração da natureza do imóvel advieram da proprietária Construtora Maranhão Ltda. inexistiu determinação da SPU para a mudança da natureza jurídica dos terrenos, limitando-se a expedir certidões narrativas que instruíram os requerimentos da proprietária.

Não houve solicitação por parte da Construtora de demarcação da área de Marinha, razão pela qual aquela Serventia, em obediência ao princípio da instância, não fez a exigência da respectiva Planta.

**É o breve relatório.**

**Passo a opinar.**